



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO**
EMBARGADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ART. 37 DA LEI DISTRITAL N. 3.824/06. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que o embargante insurge-se contra acórdão que, ao negar provimento ao recurso ordinário, manteve aresto do Tribunal local no sentido de que: *"dos documentos que instruem os autos, não é possível saber quais servidores eventualmente possuíam os títulos aptos ao pagamento da gratificação; quem fez o requerimento administrativo e quando. Assim, também sob esse aspecto vê-se que não há direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança, pois não basta a previsão genérica na lei para se assegurar o recebimento da gratificação em exame."*

2. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que a segurança seja concedida: *"a fim de que o Distrito Federal seja condenado a implementar nos contracheques dos filiados, que ingressaram no serviço público na época em que esteve vigente a Lei n. 3.824/2006 e que atendam aos demais requisitos legais, a parcela denominada VPNI, prevista no art. 43 da Lei n. 4.426/2009, cujo valor deverá ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cujo base de cálculo é R\$ 2.800,00" (fl. 320).*

3. No caso dos autos, conforme bem concluído pelo Tribunal de origem, dos documentos que instruem os autos, não é possível saber quais servidores eventualmente possuíam os títulos aptos ao pagamento da gratificação; quem fez o requerimento administrativo e quando.

4. Assim, sob esse aspecto, vê-se que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*, por ser necessário dilação probatória, ressalvada as vias ordinárias para tanto.

5. Aclaratórios recebidos, sem efeitos infringentes, para, integralizando o voto condutor, esclarecer que o recurso ordinário foi improvido no sentido de se manter a denegação da ordem, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fls. 294-298):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ART. 37 DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/06. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O legislador estabeleceu de forma expressa que para a percepção da Gratificação de Titulação seria necessário: "regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos" (art. 38, § 3º, da Lei Distrital n. 3.824/06).

2. Assim, a Lei n. 3.824/2006, por ser norma de eficácia limitada, dependia de regulamentação do Poder Executivo para sua aplicação, inexistindo direito líquido e certo aqui deduzido. Precedente: RMS n. 37.250-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.11.2013; RMS n. 38.820-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2014..

3. Recurso ordinário não provido.

O embargante afirma que o acórdão embargado é obscuro acerca do pedido formulado no mandado de segurança e omisso quanto ao fundamento legal da pretensão, pois o que se busca não é a percepção da gratificação de titularização, mas o pagamento da verba prevista no art. 43 da Lei Distrital n. 4.426/2009 (VPNI).

Registra que as conclusões do Tribunal de origem de que a Lei n. 3.824/2006 não produziu efeitos, por não ter sido regulamentada, acaba por premiar a inércia da Administração que, após a sua edição, permaneceu por mais de três anos sem regulamentá-la, vindo a revogá-la através da Lei n. 4.426/2009.

Defende que: *"a Lei n. 3.824/2006 tanto produziu efeitos que a subsequente lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogadora (Lei n. 4.426/2009) assegurou o pagamento de VPNI em caso de prejuízo decorrente da sua aplicação em face da lei anterior."

Sustenta também que a citada norma, ao instituir a "gratificação de titulação" em sua redação original, não previa a necessidade de prévia regulamentação para o pagamento da referida benesse, isso porque já continha todos os elementos necessários à sua plena aplicação, ou seja, o fato gerador, os percentuais, a base de cálculo e a data quando seria devida a vantagem.

Delimita que no mandado de segurança coletivo busca o: **"reconhecimento de um direito em tese, o qual deverá ser implementado individualmente, e em momento próprio, mediante a comprovação do atendimento aos requisitos legais pelos interessados."** (fl. 318, grifei).

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos: *"a fim de que o Distrito Federal seja condenado **a implementar** nos contracheques dos filiados, que ingressaram no serviço público na época em que esteve vigente a Lei n. 3.824/2006 e que atendam aos demais requisitos legais, **a parcela denominada VPNI, prevista no art. 43 da Lei n. 4.426/2009**, cujo valor deverá ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cujo base de cálculo é R\$ 2.800,00"* (fl. 320, grifei).

Nas impugnações juntadas às fls. 330-334, defendeu-se a inexistência de omissão ou obscuridade hábil a justificar o provimento integrativo com os pretendidos efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.549 - DF (2011/0210825-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ART. 37 DA LEI DISTRITAL N. 3.824/06. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que o embargante insurge-se contra acórdão que, ao negar provimento ao recurso ordinário, manteve aresto do Tribunal local no sentido de que: *"dos documentos que instruem os autos, não é possível saber quais servidores eventualmente possuíam os títulos aptos ao pagamento da gratificação; quem fez o requerimento administrativo e quando. Assim, também sob esse aspecto vê-se que não há direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança, pois não basta a previsão genérica na lei para se assegurar o recebimento da gratificação em exame."*

2. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que a segurança seja concedida: *"a fim de que o Distrito Federal seja condenado a implementar nos contracheques dos filiados, que ingressaram no serviço público na época em que esteve vigente a Lei n. 3.824/2006 e que atendam aos demais requisitos legais, a parcela denominada VPNI, prevista no art. 43 da Lei n. 4.426/2009, cujo valor deverá ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cujo base de cálculo é R\$ 2.800,00" (fl. 320).*

3. No caso dos autos, conforme bem concluído pelo Tribunal de origem, dos documentos que instruem os autos, não é possível saber quais servidores eventualmente possuíam os títulos aptos ao pagamento da gratificação; quem fez o requerimento administrativo e quando.

4. Assim, sob esse aspecto, vê-se que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*, por ser necessário dilação probatória, ressalvada as vias ordinárias para tanto.

5. Aclaratórios recebidos, sem efeitos infringentes, para, integralizando o voto condutor, esclarecer que o recurso ordinário foi improvido no sentido de se manter a denegação da ordem, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Fui Relator para acórdão neste autos, cujo Relator originário coube ao Ministro Napoleão Nunes Maia.

Conforme relatado, o embargante afirma que o acórdão proferido é obscuro acerca do pedido formulado no mandado de segurança e omisso quanto ao fundamento legal da pretensão, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se busca não é a percepção da "gratificação de titulação", mas o pagamento da verba prevista no art. 43 da Lei Distrital n. 4.426/2009 (VPNI).

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que a segurança seja concedida: *"a fim de que o Distrito Federal seja condenado a **implementar** nos contracheques dos filiados, que ingressaram no serviço público na época em que esteve vigente a Lei n. 3.824/2006 e que atendam aos demais requisitos legais, a **parcela denominada VPNI, prevista no art. 43 da Lei n. 4.426/2009**, cujo valor deverá ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cujo base de cálculo é R\$ 2.800,00"* (fl. 320, grifei).

Quanto ao argumento de obscuridade, tenho que não assiste razão ao embargante, pois da leitura minuciosa dos votos que integram o acórdão demonstra a irrelevância da arguição. Enquanto o voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho bem esclarece a ausência de controvérsia no particular ao delimitar que a pretensão do writ visa: *"que a autoridade coatora implemente nos contracheques dos autores, que ingressaram no serviço público quando vigorava a Lei n. 3.824/2006, a parcela denominada VPNI, cujo valor ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cuja base de cálculo corresponde a R\$ 2.800,00"* (fl. 287). No voto que proferi transcrevi as razões recursais no sentido de que: *"o recorrido seja condenado a implementar nos contracheques dos filiados, que ingressaram no serviço público na época em que esteve vigente a Lei 3.824/2006 e que atendam aos demais requisitos legais, a parcela denominada VPNI, prevista no art. 43 da Lei 4.426/2009, cujo valor deverá ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculado sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cuja base de cálculo é R\$ 2.800,00"*.

No mais, a questão aqui trazida parece complexa mas não é. Vejamos.

Em sede de mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 206-218):

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEIS 3.824/06 E 4.426/09. VPNI. IMPLEMENTAÇÃO NO CONTRACHEQUE. ATO OMISSIVO E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- A Lei Distrital 3.824/06 que primeiro disciplinou o pagamento da Gratificação de Titulação previu sua incidência sobre o vencimento básico do servidor; no entanto, referida norma era de eficácia limitada e dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo Poder Executivo. Posteriormente, a referida gratificação passou a ser disciplinada pela Lei Distrital 4.426/09, que foi regulamentada pelo Decreto Distrital 31.452/10.

11 - O art. 43 da Lei 4.426/09 assegurou o pagamento, na forma de VPNI, da diferença advinda da redução de remuneração ou de proventos resultantes da aplicação da Lei em comento.

111 - Não há ato omissivo ilegal da autoridade apontada coatora, nem direito líquido certo à implementação da VPNI aos servidores filiados ao impetrante ingressaram no serviço público na vigência da Lei 3.824/06, pois não se pode em redução salarial advinda da mudança na forma de cálculo da gratificação não estava sendo paga até a regulamentação legal.

IV - A ausência de direito líquido e certo também se extrai pelo fato de o pagamento da gratificação necessitar de requerimento do interessado, não bastando a previsão genérica em lei para assegurar o pagamento da vantagem.

V - Denegada a segurança.

Conforme delimitado pelo próprio embargante, no mandado de segurança coletivo busca-se o: "**reconhecimento de um direito em tese**, o qual deverá ser implementado individualmente, e em momento próprio, mediante a comprovação do atendimento aos requisitos legais pelos interessados." (fl. 318, grifei).

Assim, por meio de mandamus, o embargante requer a concessão da ordem: "*a fim de que o Distrito Federal seja condenado a **implementar** nos contracheques dos filiados, que ingressaram no serviço público na época em que esteve vigente a Lei n. 3.824/2006 e que atendam aos demais requisitos legais, a **parcela denominada VPNI, prevista no art. 43 da Lei n. 4.426/2009**, cujo valor deverá ser obtido mediante a diferença entre o valor da gratificação calculada sobre o vencimento básico e o valor atualmente pago, cujo base de cálculo é R\$ 2.800,00*" (fl. 320, grifei).

A Gratificação de Titulação foi inicialmente disciplinada pelos arts. 37 e 38 da Lei Distrital n. 3.824/06 nos seguintes termos:

"Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, **quando portadores de títulos**, conforme percentuais abaixo identificados:

I - **30%** (trinta por cento), **se possuir título de doutor**, devidamente registrado pelo órgão competente;

II - **20%** (vinte por cento), **se possuir título de mestre**, devidamente registrado pelo órgão competente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - 15% (quinze por cento), **se possuir diploma de curso de pós graduação *latu sensu***, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

IV - 13% (treze por cento), **se possuir mais de um curso de especialização** com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

V - 10% (dez por cento), **se possuir curso de especialização** com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VI - 9% (nove por cento), se possuir mais de um diploma de curso superior, que guarde correlação com a área de atuação;

VII - 8% (oito por cento), se possuir diploma de curso de aperfeiçoamento com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VIII - 7% (sete por cento), se possuir diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

IX - 5% (cinco por cento), se possuir certificado de conclusão de curso de aprimoramento com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

X - 4% (quatro por cento), se possuir certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível fundamental;

XI - 2% (dois por cento), se possuir certificados de conclusão de cursos de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor ou empregado com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Para alcançar a carga horária de que trata o inciso XI, o servidor poderá se valer da soma das cargas horárias de mais de um curso.

Art. 38. A Gratificação de Titulação instituída por esta Lei **incide sobre o vencimento básico** correspondente à classe e padrão ou referência em que o servidor ou empregado estiver posicionado."

Art. 41. A Gratificação de Titulação terá efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, **observado o disposto no regulamento** a ser estabelecido na forma do art. 38 desta Lei, **assegurando-se àqueles que a requereram** até o último mês de março o pagamento retroativo a 1º de abril de 2006."(NR).

Prevía-se, assim, que referida gratificação seria calculada com base no vencimento básico; por sua vez, conforme bem consigna no voto condutor, as legislações posteriores estabeleceram limites nas bases de cálculo para incidir a vantagem (R\$ 3.000,00, Lei Distrital 3.881/06 e R\$ 2.800,00, Lei Distrital 4.426/09). Daí exsurge: a) a alegada redução salarial, pois não se teria calculado mais a vantagem sobre o vencimento básico, mas sobre os patamares legais supracitados e b) o direito vindicado de pagamento da diferença advinda dessa nova forma de cálculo, na modalidade de VPNI, conforme disciplinado no art. 43 da Lei Distrital 4.426/09, que atualmente disciplina a gratificação de titulação, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Distrital n. 4.426/09

art. 43. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais."

Da norma legal (Lei n. 3.824/06) é de se concluir que a gratificação de titulação, à época, não era paga pelo simples ingresso nas carreiras públicas; ao contrário, dependia de requerimento expresso do interessado, conforme previsto no art. 41, embora se conclua que as condições nela previstas tenham caráter objetivo em que dispensaria a edição de decretos ou regulamentos.

No caso dos autos, conforme bem concluído pelo Tribunal de origem, **dos documentos que instruem os autos, não é possível saber quais servidores eventualmente possuíam os títulos aptos ao pagamento da gratificação; quem fez o requerimento administrativo e quando.** Em outras palavras, **da análise do acervo fático-probatório, constata-se que o impetrante/embargante não cuidou de demonstrar o direito líquido e certo a que faria jus, visto que não houve prova pré-constituída do direito alegado.**

Reitere-se: no caso concreto, o embargante, por meio de *mandamus*, objetiva o: **"reconhecimento de um direito em tese, o qual deverá ser implementado individualmente, e em momento próprio, mediante a comprovação do atendimento aos requisitos legais pelos interessados."** (fl. 318, grifei).

Ao falar do tema, a doutrina consigna que: "A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, 31 ed., Malheiros, 2008, p. 41.)

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (*incidenter tantum*) pelo juiz ou pelo tribunal, cuja análise cabe ao Tribunal de Justiça local que, no caso concreto, está sendo discutida na ADI n. 2007.00.2.000237/1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a tudo isso, a Súmula 266/STF veda a impetração de *writ* cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade, conforme já firmado acima.

A propósito, dentre os precedentes mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DF. SEGURANÇA. DECRETO 13.162/2011. PROTOCOLO CONFAZ 21/11. ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA IMPETRANTE. PEDIDO GENÉRICO. ATAQUE AO CARÁTER NORMATIVO INADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

3. Na hipótese em exame, o que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado. Aplicação da Súmula 266/STF.

4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na *célere via do mandamus*.

5. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie.

6. Deve ser mantido o acórdão recorrido, em face da ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via do *mandamus*.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 39.587/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2014)

Dentre outros: AgRg no RMS 45.127/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2014; RMS 45.118/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2014; AgRg no RMS 28.592/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/04/2014.

Diante do exposto, **recebo os embargos declaratórios para, integralizando o voto condutor, esclarecer que o recurso ordinário foi improvido no sentido de se manter a denegação da ordem, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0210825-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **EDcl no 35.549 / DF**

Números Origem: 20100020099138 20100020099138RED

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.